(334/2018-E)

CGJ *00012056*

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA – PORTARIA DO MM. JUIZ CORREGEDOR PERMANENTE – RESTRIÇÕES NÃO PREVISTAS NO PROVIMENTO Nº 63, DE 2017, DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA – PROPOSTA DE REVOGAÇÃO DA PORTARIA.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de Portaria editada pelo MM. Juiz Corredor Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Miguelópolis que regulamentou a aplicação do Provimento nº 63/2017 da Eg. Corregedoria Nacional de Justiça.

Opino.

O reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva é regulamentado pelo Provimento nº 63/2017 da Eg. Corregedoria Nacional de Justiça que dispõe:

> "*Art. 11. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da*

certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.

§ 1º O registrador deverá proceder à minuciosa verificação da identidade do requerente, mediante coleta, em termo próprio, por escrito particular, conforme modelo constante do Anexo VI, de sua qualificação e assinatura, além de proceder à rigorosa conferência dos documentos pessoais.

§ 2º O registrador, ao conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento de identificação do requerente, juntamente com o termo assinado.

§ 3º Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados do campo FILIAÇÃO e do filho que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor.

§ 4º Se o filho for maior de doze anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá seu consentimento.

§ 5º A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de doze anos deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado.

§ 6º Na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local.

§ 7º Serão observadas as regras da tomada de decisão apoiada quando o procedimento envolver a participação de pessoa com deficiência (Capítulo III do Título IV do Livro IV do Código Civil).

§ 8º O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva poderá ocorrer por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade, desde que seguidos os demais trâmites previstos neste provimento.

Art. 12. Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local" (grifei).

A Portaria nº 03/0218 do MM. Juiz Corregedor Permanente, entretanto, contraria o art. 11 do Provimento nº 63/2017 ao dispor a comprovação de residência no Município de Miguelópolis como "*...condição obrigatória para o início do procedimento*" de reconhecimento da filiação socioafetiva.

Igual ocorre com a disposição, na letra "b" do art. 1º da Portaria, de exigência da comprovação, para que o reconhecimento possa ser realizado, do casamento ou de apresentação de contrato de reconhecimento de união estável entre aquele que pretende reconhecer a filiação e o genitor natural.

Isso porque esse requisito não é previsto no Provimento nº 63/2017 que em seu art. 11 especifica os documentos que deverão ser apresentados pelas partes do reconhecimento da filiação socioafetiva.

Ademais, havendo suspeita de fraude compete ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais proceder conforme previsto no art. 12 do Provimento nº 63/2017, o que lhe permite indagar sobre o modo de constituição do vínculo socioafetivo, mas não exigir prova de casamento ou instrumento constitutivo de união estável como requisito essencial para todos os reconhecimentos.

Essa solução também se aplica quanto à exigência de testemunhas, contida na letra "c" do art. 1º da Portaria, porque o Provimento nº 63/2017 não a prevê como requisito essencial para todo reconhecimento de filiação sociofetiva.

Por fim, não é possível delegar a decisão sobre a realização do estudo técnico previsto nos arts. 2 a 4º da Portaria nº 03/2018 ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, nem a competência para que

Oficial de Registro de Civil das Pessoas Naturais aprecie o resultado de laudo que for apresentado pela equipe multidisciplinar do Juízo.

Ocorrendo suspeita de "*...fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho...*" deve o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais recusar a prática do ato, de maneira fundamentada, e remeter os documentos ao Juiz Corregedor Permanente para que decida sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, atribuição que não é delegável.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de revogar a Portaria nº 03/2018 do MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Miguelópolis.

Sub censura.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria

CONCLUSÃO

Em 20 de agosto de 2018, faço estes autos conclusos ao Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, _____ (Márcia Ribeiro), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria por seus fundamentos, que adoto, e revogo a Portaria nº 03/2018 do MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Miguelópolis.

Competirá ao MM. Juiz Corregedor Permanente dar ciência do parecer, e desta decisão, ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Miguelópolis.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça